



Prefeitura Municipal de Trabiju

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - A mudança da atividade inicial da indústria, dentro do prazo estabelecido neste artigo, dependerá para continuação dos benefícios desta Lei, de nova autorização do Chefe do Executivo.

Artigo 11- As empresas que se beneficiarem do incentivo previsto no inciso IV do artigo 2º, deverão ter suas instalações físicas plenamente concluídas, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data de assinatura do contrato, sob pena de cobrança da isenção concedida, devidamente corrigida.

Artigo 12- Fica o Poder Executivo Municipal, nos casos de doação autorizado a outorgar a escritura do imóvel ao beneficiado, contendo a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, correndo as despesas decorrentes da lavratura e registro, por conta da indústria beneficiada.

Artigo 13- Somente poderão habilitar-se aos benefícios desta Lei, as pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Artigo 14- O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por Decreto.

Artigo 15- As indústrias que venham a produzir poluição com seu funcionamento, só poderão ser instaladas em área própria, após anuência dos órgão especializados e em consonância com a autoridade Sanitária Municipal.

Artigo 16- As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias do presente exercício, suplementadas por Decreto Executivo, se necessárias.

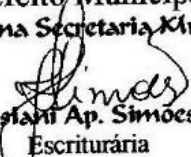
Artigo 17- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Trabiju, 06 de Maio de 1999

SILVIO ROJES FILHO

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal na data supra


Jostani Ap. Simões
Escriturária